



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.100, DE 2023

(Do Sr. Pezenti)

Altera a Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, que institui a Lei Geral do Esporte, para dispor sobre a aplicabilidade das relações de consumo nos eventos esportivos.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DO CONSUMIDOR;

ESPORTE; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. PEZENTI)

Altera a Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, que institui a Lei Geral do Esporte, para dispor sobre a aplicabilidade das relações de consumo nos eventos esportivos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 148-A. Este capítulo aplica-se apenas às partidas integrantes de competições em que compitam atletas profissionais ou competições federadas”.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Recentemente foi promulgada a Lei Geral do Esporte – Lei 14.597, de 14 de junho de 2023 – a qual consolidou, em um único diploma legislativo, algumas leis esportivas e representou importante avanço infraconstitucional para o segmento esportivo.

Uma das leis revogadas foi o Estatuto de Defesa do Torcedor, Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, cuja essência dos principais dispositivos foi incorporada pela Lei Geral do Esporte. O Art. 43 do Estatuto do Torcedor determinava que *“Esta Lei aplica-se apenas ao desporto profissional”*. O intuito primordial do legislador foi o de conferir *“tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não profissional”*, como dispõe o art. 217 da Constituição Federal.



No entanto, a Lei Geral do Esporte, ao absorver os dispositivos do Estatuto do Torcedor não trouxe a mesma previsão sobre a aplicabilidade das relações de consumo nos eventos esportivos. Dessa forma, os mesmos deveres e obrigações exigidos de entidades esportivas profissionais vêm sendo demandados de competições não profissionais, fato que indubitavelmente causa ônus excessivo aos esportes praticados de forma amadora.

Entendemos a importância da segurança e do controle nas atividades esportivas profissionais, especialmente em eventos de grande porte. Porém, a aplicação indiscriminada destas medidas a eventos amadores pode desencorajar a participação, pelo fato de impor ônus desnecessários aos praticantes e às entidades envolvidas na promoção do esporte recreativo.

Dessa forma, o presente projeto de lei pretende suprir essa lacuna da Lei Geral do Esporte que não diferencia o esporte profissional do não profissional, propondo a valorização e promoção do esporte amador como uma prática essencialmente voltada para o lazer, reconhecendo sua importância no desenvolvimento físico, mental e social dos cidadãos.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado PEZENTI





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 14.597, DE 14 DE
JUNHO DE 2023**

<https://normas.leg.br/?urn=urn%3Alex%3Abr%3Afederal%3Alei%3A2023-06-14%3B14597>

FIM DO DOCUMENTO